



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001037/2010-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.203 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente CIFENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

O direito de Petição não se confunde com a Declaração de Compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Incabível a multa isolada por petição indeferida pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Walter Adolfo Maresch que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte CIFENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, que considerou procedente o lançamento efetuado em desfavor do recorrente.

Visava o cancelamento de Multa Isolada imposta ao contribuinte em razão da apresentação de uma Declaração de Compensação considerada não declarada.

A compensação foi indeferida, pois estava fundada em direito creditório decorrente de títulos públicos da Eletrobrás.

Para detalhar melhor os fatos, valho-me do relatório extraído da decisão ora recorrida:

“Trata-se da exigência tributária de multa isolada de 75% no valor total de R\$ 530.472,16, incidente sobre compensações não declaradas relativos aos fatos geradores de 2009 e 2010 e lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo.

O auto de infração (fls. 2 a 10) foi lavrados com base na decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 13116.000274/201023, por meio do qual a contribuinte pretendia compensar débitos de IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2009 e 2010, com crédito originado de títulos públicos da Eletrobrás.

Consta nos autos, quadros demonstrativos da multa isolada aplicada e o respectivo enquadramento legal.

Cientificado, via postal, das exigências em 12/08/2010 (fl. 14), o sujeito passivo apresentou em 08/09/2010 impugnação às fls. 15 a 19, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte alega que carece de legitimidade o lançamento da multa isolada. No seu entendimento, não foi requerida nem a compensação de débitos, nem a restituição de créditos, mas a extinção da relação tributária pelo pagamento diretamente por meio de lançamento na DCTF. Apresenta o entendimento de que a multa só é aplicada quando a empresa efetua compensação de determinado débito, ou seja, quando apresenta declaração de compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário de declaração de compensação constante do anexo VII da IN nº 900/2008.

Ao final, pede o cancelamento do auto de infração.”

Ao analisar a impugnação, a DRJ rechaçou os argumentos do contribuinte, ao asseverar que, embora não formalizada por PER/DComp, tratava-se de evidente tentativa de

compensação tributária. Isso porque se tentou compensar créditos de títulos públicos da Eletrobrás com débitos declarados na DCTF.

Portanto, diante da decisão que considerou não declarada a compensação pleiteada (Processo nº 13116.000274/2010-23), a multa isolada seria cabível.

Desta forma, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário.

Essencialmente, argumentou que não efetuou uma compensação nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9430/96, razão pela qual não poderia ser apenado com multa isolada por DComp não declarada.

Que pretendeu “pagar” débitos tributários por meio de títulos da Eletrobrás. Não se trataria, portanto, de compensação não declarada.

Que exerceu seu direito constitucional de Petição. Que, nesse sentido, não haveria outra forma de quitar seus débitos com o Erário, mediante utilização dos referidos títulos, senão com a apresentação de Petição ao Fisco.

Que o exercício do direito de petição não poderia servir de causa para lhe trazer ônus, consubstanciado no lançamento de multa isolada.

Que ao exercer o direito constitucional de petição, não agiu de má fé. Por não agir de má fé, não caberia a imposição de tal sanção.

Por fim, requer a procedência do recurso para afastar a multa isolada.

Sem mais, esse é o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Discute-se a imposição de Multa Isolada em razão da apresentação de uma Declaração de Compensação considerada não declarada.

A compensação foi indeferida, pois estava fundada em direito creditório decorrente de títulos públicos da Eletrobrás.

Basicamente, o contribuinte alega que não efetuou compensação nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9430/96 – mas pagamento com títulos da Eletrobrás.

Não foi exatamente o que ocorreu.

Ao tentar “quitar” tributos federais com créditos com a União, o contribuinte tentou realizar uma autêntica compensação – encontro de créditos com débitos a fim de extinguir determinada obrigação.

Por outro lado, o contribuinte ainda alega que, por não ter se utilizado da Declaração de Compensação que trata o artigo 74 da Lei 9430 (PER/DComp), não estaria sujeito à multa que trata o parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, que não teria outra forma de tentar quitar suas obrigações, mediante a utilização dos referidos títulos que não fosse a apresentação de solicitação formal à Receita Federal.

E que não poderia sofrer sanção por exercer seu direito constitucionalmente previsto de peticionar ao Poder Público.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, tentou o contribuinte compensar títulos da Eletrobrás com débitos tributários.

Se tal solicitação estivesse aqui sob análise, provavelmente a decisão não seria diferente da proferida no processo nº 13116.000274/2010-23.

De fato, não há previsão legal para realizar esse tipo de compensação. Ademais, o crédito não parece – numa primeira impressão – líquido e certo.

Mas isso foi analisado com mais propriedade no mencionado processo.

O ponto aqui é a exigência da multa isolada em razão do indeferimento da compensação pleiteada.

A multa que se pretende cobrar, com base no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 são aplicáveis nos casos de Declaração de Compensação (DComp), que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, considerada NÃO DECLARADA, nos exatos termos do parágrafo 12 deste artigo.

Essa multa existe por uma justa razão.

Essa compensação que trata o artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 tem o condão de extinguir o crédito tributário – ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Até que sobrevenha uma análise do Fisco, indeferindo determinada compensação, o crédito tributário está extinto – por mais absurda que seja a origem do crédito. E, se não analisada no prazo legal, tal compensação pode ser ainda tacitamente homologada.

Daí a razão para a existência de uma multa punitiva, nos casos em que a DComp é considerada “não declarada” nos exatos termos da lei.

Ocorre que, como salientado pelo recorrente, não se trata aqui de indeferimento de DComp!

O contribuinte não formalizou uma Declaração de Compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. não extinguiu, portanto, os seus débitos perante o Fisco.

Ao contrário. Quando ingressou com o pedido de quitação mediante títulos da Eletrobrás, o contribuinte confessou seus débitos na DCTF.

O contribuinte, por outro lado, ingressou com uma solicitação formal para extinção de seus débitos mediante apresentação de títulos da Eletrobrás. Não se trata de DComp. Não se trata da hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, o contribuinte NÃO EXTINGUIU seus débitos tributários mediante apresentação de DComp. O contribuinte tão-somente SOLICITOU A EXTINÇÃO dos débitos junto ao Fisco.

Procedente ou não o pedido do contribuinte, fato que é que não havia outra forma de solicitar a quitação de tributos com títulos da Eletrobrás senão com o ingresso de um requerimento formal.

E foi o que fez o contribuinte. Como corretamente frisou, exercendo seu direito constitucional de petição!

Não pretendeu extinguir “automaticamente” o débito (como seria se formalizasse uma DComp), nem levar o Fisco a erro.

Exerceu, apenas, seu direito de petição. Solicitou ao Fisco a quitação de tributos por meio de uma forma não prevista em lei e esse pedido foi indeferido. Não deveria sofrer sanções por ter formalizado o pedido – o que, frise-se, não obsta a cobrança do tributo declarado na DCTF.

Diante do exposto, voto pela procedência do presente recurso a fim de afastar a cobrança de multa isolada.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto